Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/COEST nº 166, 11 de novembro de 2026.

Assunto: Ofício Conjunto nº 0613/2026 CLIA no Brasil/ABAV/ABRACORP/BRAZTOA de 9 de outubro de 2026 – Solicitação de elaboração de estimativa de renúncia de receita decorrente de eventual redução para 0% da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços turísticos, considerando a entrada em vigor da medida em 1º de janeiro de 2027.

Interessado: CLIA no Brasil/ABAV/ABRACORP/BRAZTOA

E-Processo nº: 10265.418539/2026-10

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimativa de renúncia de receita em razão de eventual redução para 0% da alíquota de IRRF incidente sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços turísticos, considerando a entrada em vigor da medida em 1º de janeiro de 2027.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. O Ofício Conjunto nº 0613/2026 CLIA no Brasil/ABAV/ABRACORP/BRAZTOA, de 9 de outubro de 2026, tem por objeto a seguinte solicitação de estimativa de impacto fiscal.

> *Diante desse contexto, solicitamos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a elaboração e o fornecimento da estimativa oficial da renúncia de receita decorrente da redução para 0% da alíquota do IRRF incidente sobre as remessas ao exterior destinadas ao pagamento de serviços turísticos, considerando a entrada em vigor da medida em 1º de janeiro de 2027.*
>
> *Para que a estimativa possa subsidiar adequadamente a elaboração da proposta legislativa e o atendimento às exigências fiscais aplicáveis, solicitamos, se possível, que o cálculo contemple:*
> *• o impacto fiscal estimado para 2027 e os dois exercícios subsequentes;*
> *• o montante das remessas efetivamente sujeitas ao IRRF para serviços turísticos;*
> *• a arrecadação de IRRF atualmente associada a essas operações;*
> *• os efeitos dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação e demais tratamentos tributários aplicáveis sobre a base considerada; e*
> *• as principais premissas utilizadas na estimativa.*

4. Cabe ressaltar que, para o período analisado, a alíquota de IRRF nas operações de remessa ao exterior destinadas ao pagamento de serviços turísticos é definida pelo art. 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

> *Art. 60. Fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para: (Redação dada pela Lei nº 14.537, de 2023)*
>
> *I - 6% (seis por cento), de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024; (Incluído pela Lei nº 14.537, de 2023)*
> *II - 7% (sete por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025; (Incluído pela Lei nº 14.537, de 2023)*
> *III - 8% (oito por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026; e (Incluído pela Lei nº 14.537, de 2023)*
> *IV - 9% (nove por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Lei nº 14.537, de 2023)*
>
> *§ 1º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*
> *§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*
> *§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2o, sujeitam-se ao limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado. (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*
> *§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016)*

METODOLOGIA

5. A estimativa deste estudo foi elaborada considerando que as operações descritas no art. 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, terão a alíquota reduzida para 0%. Nesse sentido, abrange as remessas para pagamento de gastos pessoais em viagens de turismo, de negócios, de serviço ou de treinamento ou em missões oficiais. Além disso, compreende tanto as operações efetuadas por agências de viagens quanto as operações efetuadas sem intermediação.

6. As remessas ao exterior das operações descritas no art. 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, foram estimadas com base no Balanço de Pagamentos, divulgado pelo Banco Central. Em relação ao ano de 2026, os valores referentes ao período de janeiro a setembro foram multiplicados para obter os montantes proporcionais de 12 meses, em razão dos dados de outubro a dezembro não

estarem disponíveis na data de elaboração deste estudo. Além disso, para o período de 2027 a 2029, os valores foram projetados a partir de estimativa de tráfego aéreo para anos futuros da IATA (*International Air Transport Association*), considerando a taxa média de crescimento esperada do setor.

7. A estimativa de renúncia fiscal é obtida com a aplicação das alíquotas descritas no art. 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, para os períodos analisados sobre os valores de remessas ao exterior obtidos pelo procedimento do parágrafo anterior. A alíquota de 25% foi utilizada para 2028 e 2029.

8. Por fim, não foram considerados os efeitos dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, uma vez que a base de dados de que dispomos não contempla o detalhamento a nível de país, contribuinte e operação.

AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA

9. Para avaliar a sua eficácia, a metodologia descrita foi testada considerando apenas a parcela de remessas efetuadas por agências de viagens, para as quais há a possibilidade de delimitar os dados de arrecadação de IRRF. Assim, foi elaborada estimativa pelo método descrito (apenas para agências de viagens) em relação aos anos de 2023 a 2025 e os resultados foram comparados com os dados de arrecadação (recolhimentos realizados por agências de viagens, código CNAE iniciado em 79 e códigos de receita que contenham simultaneamente as expressões “IRRF” e “exterior”).

10. Os resultados são apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 - Avaliação da metodologia (apenas agências de viagens)

Período	Estimativa de Recolhimento - Metodologia (Milhões de Reais)	Dados de Arrecadação (Milhões de Reais)
2023	578	503
2024	690	780
2025	934	937

CONCLUSÃO

11. A Tabela 2 apresenta os valores obtidos de estimativa de renúncia fiscal decorrentes da redução para 0% da alíquota de IRRF incidente sobre as remessas ao exterior das operações descritas no art. 60 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.

Tabela 2 - Estimativa de renúncia fiscal

Período	Estimativa de Renúncia Fiscal (Bilhões de Reais)
2027	1,499
2028	5,279
2029	5,474

12. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2026, haverá impacto orçamentário financeiro nos termos do art. 14, da LC n° 101/2000, que não foi considerado nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2027.

São essas as considerações que submeto à apreciação superior.

Assinatura digital
DANILLO ISSAO NONAKA FERREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe da COEST.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Gerência de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad